



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003632/2007-04
Recurso nº 257.491 Voluntário
Acórdão nº 2302-001.624 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria Valores declarados em GFIP
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DE TERESINA LTDA.
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, estes a partir de 04/2003, a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA MORATÓRIA

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso. A declaração dos valores em GFIP, reduz a multa em 50%.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria foi rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento nos termos do voto do Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

Vencido na preliminar o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior. Quanto ao mérito, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

(assinado digitalmente)

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vicepresidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Peço vênha para adotar o relatório de fls. 151-152:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD (DEBCAD no. 35.569.321-6) lavrada em face do sujeito passivo em epígrafe, relativa As contribuições sociais devidas a Seguridade Social correspondentes a contribuições descontadas de segurados e não recolhidas em época própria.

Constituem fatos geradores as remunerações atribuídas a segurados empregados e contribuintes individuais declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social.

O valor do crédito constituído através desta NFLD é de R\$ 26.937,32 (vinte e seis mil e novecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), consolidado em 30/09/2004.

O período de lançamento deste crédito tributário é de: 09/2001 a 03/2004.

A presente ação fiscal se dei através da apuração da divergência entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos em Guia da Previdência Social - GPS. Portanto, todos os fatos geradores foram declarados pela empresa e, conforme legislação vigente, o crédito constituído foi calculado com redução da multa de mora em cinquenta por cento, de acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do art. 35 da Lei nº 8.212/91.

O sujeito passivo foi cientificado deste lançamento em 14/10/2004, na pessoa de sua representante legal, a Senhora Maria de Jesus da Costa Soares.

DO DESPACHO DE DILIGÊNCIA DO ENTÃO SERVIÇO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos, Despacho do então Serviço do Contencioso Administrativo, de 16/03/2005, fls.91, o qual, em síntese, aponta que não consta no Relatório Fiscal, fls.35/38, informações sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais, assim como faz indagação sobre a classificação do levantamento FP — Folha de Pagamento (13º Salário) como declarado em GFIP, determinando assim, remessa dos autos ao Auditor Notificante para manifestação, suprimindo, se for o caso, a falha do relatório fiscal.

DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR

Manifestando-se a respeito do retromencionado Despacho, o Auditor Notificante, por meio de relatório complementar, fls. 93, averba que também constituem fatos geradores desta NFLD as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais. Assevera ainda que o décimo terceiro salário, inserido no levantamento Folha de Pagamento — FP, encontra-se declarado em GFIP, anexando comprovantes.

DA REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA E CIENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Constatamos, as fls. 131, Despacho do então Serviço do Contencioso Administrativo, de 03/02/2006, pelo qual se determina ciência ao contribuinte do relatório complementar, com reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para aditamento A. defesa.

Após diversas tentativas frustradas, fls. 134/138, o contribuinte foi cientificado por edital, publicado em jornal de grande circulação (Diário do Povo de Teresina-PI), datado de 09/02/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo, irresignado com o lançamento do crédito, apresentou impugnação, em 28/10/2004, as fls. 40/83, alegando, em síntese, conforme se segue.

Ressaltamos que nenhuma manifestação foi apresentada quanto ao Relatório Complementar, cientificado por edital, publicado em 09/02/2007.

DA ADESÃO AO REFIS

A presente NFLD não pode prosperar, haja vista que os débitos aduzidos constituem-se em objeto de pagamento por parte da empresa devido A. mesma ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal REPIS, o, qual permitiu a oportunidade de regularizar suas obrigações fiscais e previdenciárias existentes até 29.e fevereiro de 2000.

DA ADESÃO AO PAES

Devido A. verificação de que alguns débitos não haviam sido inclusos no REFIS, a Defendente providenciou também sua adesão ao Plano de Parcelamento Especial — PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, para parcelamento das dividas junto ao INSS.

DA ESPONTANEIDADE DA CONFISSÃO DA DÍVIDA

O contribuinte assevera que, ao aderir aos planos REFIS e PAES, assinou um termo de confissão de dívida, e que nos dois casos esta havendo o pagamento do parcelamento efetuado. Portanto, observa-se que além do débito não poder ser cobrado (lançado) em sua integralidade, a multa cominada também não pode ser cobrada porque efetivamente já houve a espontânea confissão da aludida dívida.

Não houve pretensão da empresa em querer burlar o pagamento das contribuições previdenciárias, pois todas as operações estão

devidamente escrituradas. Sendo que o elevado endividamento junto a credores levou a Defendente a aderir ao REFIS e, posteriormente, ao PAES.

Os débitos então lançados foram confessados em GFIP e, portanto, automaticamente os mesmos deveriam ter sido incluídos no REFIS.

Porém, caso nem todos tenham sido inclusos, como atestado pela Notificação Fiscal de Lançamento, desde já requer sejam os mesmos inseridos no PAES, já que agora estão sendo cobrados, conforme destaque que se fez no Razão Caixa da empresa que segue anexo (doc. 05), cuja competência abrange até o período de 01/2003. (sic)

Em verdade, observa-se a apropriação da empresa e dos segurados pela análise do Livro Razão Caixa (doc. 05), o qual demonstra que todas as operações realizadas pela empresa e que foram devidamente registradas não existiu qualquer dolo ou má-fé por parte da empresa, tanto que os dados apurados pela fiscalização batem com os constantes no Razão Caixa da empresa. (sic)

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

No caso em comento, vislumbra-se a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária, vez que os requisitos enumerados para a concessão encontram-se preenchidos pela Defendente: declaração e confissão antes do início da ação fiscal (adesão ao REFIS E PAES). Ressalte-se que o pagamento de qualquer importância remanescente está sendo objeto de novo pedido de solicitação ao PAES, como já informado e requerido.

Estando o referido crédito na esfera administrativa, encontra-se o mesmo suspenso, enquanto houver impugnação ou recurso pendente de julgamento, consoante art. 151 do CTN.

Ademais, a adesão ao REFIS é uma causa de suspensão ou extinção da pretensão punitiva do Estado, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 9.964/2000. Conforme entendimento do STJ, o acordo de parcelamento do débito tributário, efetivado antes do recebimento da denúncia, enseja a extinção de punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95.

DO BIS IN IDEM

Os valores lançados como débito nesta NFLD não podem ser cobrados, pois a empresa já confessou os mesmos, ou parte deles, ao aderir ao REFIS e PAES.

É necessário que sejam refeitos os cálculos, considerando-se os débitos já inclusos nos programas REFIS e PAES, sob pena de incorrer em bis in idem.

Quanto a um possível saldo remanescente, a Defendente está enviando esforços no sentido de inclui-los no PAES.

DA CONJUNTURA ECONÔMICA

Qualquer outro saldo residual remanescente não pode ser cobrado in totem, devido a atual situação vivenciada pela empresa (inadimplência, evasão escolar etc).

DO PEDIDO

Documento assinado digitalmente em 17/04/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/

04/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Por fim, requer a notificada:

- 1) A desconstituição desta NFLD por não condizer com a realidade nem computar o valor correto de algum débito, por ventura existente, pelos fatos e fundamentos aduzidos;*
- 2) O desmembramento do débito cobrado, comprovado que parte dele já se encontra no REFIS;*
- 3) O desmembramento de parte do débito que já se encontra no PAES;*
- 4) Sejam feitos novos cálculos, computando-se os débitos inclusos no REFIS e PAES, sob pena de incorrer em bis in idem;*
- 5) O parcelamento de algum possível saldo remanescente, embora a empresa já esteja engendrando os esforços necessários no sentido de também inclui-los no PAES, o que desde já se requer;*
- 6) Tendo em vista que o fiscal entendeu e concluiu no Relatório da NFLD que existiu ilícito previdenciário, em face da adesão da empresa ao REFIS, seja suspensa e extinta, após o pagamento de todas as parcelas, qualquer pretensão punitiva;*
- 7) Seja julgado improcedente a presente NFLD, por ser da mais lúdima justiça e de acordo com os preceitos vigentes no nosso ordenamento jurídico.*

Em 09 de novembro de 2007, a DRJ em Fortaleza-CE julgou procedente o lançamento [fls.149-158].

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário, as fls. 166-178, reitera os argumentos colacionados na impugnação.

Requer, ao final, seja o recurso recebido e conhecido, para que seja julgado improcedente o lançamento questionado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator.

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 12/12/2007. Havendo sido o recurso voluntário postado na agência dos correios em 11/01/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2 PRELIMINAR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (CITAÇÃO POR EDITAL)

Alega a Recorrente, em síntese [fl. 171-172]:

[...]Ocorre que no caso em comento, como já relatado nos fatos não houve observância do devido processo legal tendo em vista que a empresa prejudicada pela não notificação da nova abertura de prazo para aditar sua defesa, após a realização do Relatório Complementar.

Ora, é de se estranhar que para notificar a empresa acerca da decisão – Acórdão 08-12.215 da 7ª Turna da DRJ/FOR esta Delegacia da Receita Federal tenha obtido o endereço da sócia representante legal mediante pesquisa pelo CPF da mesma, como se vê as fls. 161.

Porém, para tentar notificar a empresa acerca da reabertura do prazo para defesa, mesmo tendo sido juntada copia do contrato social, no qual consta CPF e endereço de todos os sócios da mesma, tal foi realizado por meio de Edital.

Portanto, houve efetivo prejuízo a empresa, no momento em que não lhe foi oportunizado novo prazo para manifestar-se acerca do - Relatório Complementar, especialmente, por não ter sido deferido o pleito de juntada de novos documentos então realizado na defesa que foi considerada na análise da decisão.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada com o objetivo anular todos os atos a partir da intimação do contribuinte [edital].

Ilustres Julgadores, a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita (REsp 478853/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 259).

É sabido que o art. 23, do Decreto n. 70.235/72 disciplina os meios para intimação no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[Grifo nosso]

Para Leandro Paulsen, as intimações pelas modalidades previstas no §1º só se justificam e se legitimam quando a autoridade **não tenha conseguido consumir a intimação pelos meios estabelecidos, em caráter preferencial, no caput deste artigo, inclusive pelo meio eletrônico previsto na nova redação do inciso III do caput.** A ausência do exaurimento previsto neste inciso resulta na nulidade absoluta de todos os atos subsequentes, inclusive da inscrição em dívida ativa e na propositura de execução fiscal [**Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e jurisprudência.** 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010].

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência pátria que assevera ser necessário para a “citação” por edital o esgotamento de todos os meios de localização do Interessado:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ).

Feitas essas considerações iniciais, passo a análise da situação fática constante dos autos [fls. 171/172]:

O sujeito passivo foi cientificado deste lançamento em 14/10/2004, na pessoa de sua representante legal, a Senhora Maria de Jesus da Costa Soares.

DO DESPACHO DE DILIGÊNCIA DO ENTÃO SERVIÇO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos, Despacho do então Serviço do Contencioso Administrativo, de 16/03/2005, fls.91, o qual, em síntese, aponta que não consta no Relatório Fiscal, fls.35/38, informações sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais, assim como faz indagação sobre a classificação do levantamento FP — Folha de Pagamento (13º Salário) como declarado em GFIP, determinando assim, remessa dos autos ao Auditor Notificante para manifestação, suprindo, se for o caso, a falha do relatório fiscal.

DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR

*Manifestando-se a respeito do retromencionado Despacho, o Auditor Notificante, por meio de relatório complementar, fls. 93, averba que também constituem fatos geradores desta NFLD as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais. **Assevera ainda que o décimo terceiro salário,***

inserido no levantamento Folha de Pagamento — FP, encontra-se declarado em GFIP, anexando comprovantes.

DA REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA E CIENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Constatamos, as fls. 131, Despacho do então Serviço do Contencioso Administrativo, de 03/02/2006, pelo qual se determina ciência ao contribuinte do relatório complementar, com reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para aditamento A. defesa.

Após diversas tentativas frustradas, fls. 134/138, o contribuinte foi cientificado por edital, publicado em jornal de grande circulação (Diário do Povo de Teresina-PI), datado de 09/02/2007.

Ressalte-se que as “diversas tentativas” apontadas acima foram:

- (i) Intimação via postal, por duas oportunidades e em endereços distintos, ao Sujeito Passivo; e
- (ii) Intimação via postal da Sra. Maria de Jesus da Costa Soares Ramos, representante legal da empresa.

Apesar do esforço da Administração Fiscal quanto à intimação do relatório complementar, entendo que a diligência não esgotou todos os meios dispostos na legislação de regência, quais sejam: (i) pessoal e (ii) eletrônico.

Assim, por ser procedimento excepcional e que pode resultar em prejuízo ao sujeito passivo, entendo que deve a Administração Tributária esgotar todos os meios previstos.

Portanto, a ausência do exaurimento previsto resulta na nulidade absoluta de todos os atos subsequentes [a partir da intimação].

3 DO MÉRITO

3.1 BIS IN IDEM

Caso seja vencido na preliminar acima acolhida, entendo que o *decisum* recorrido não merece qualquer reforma, pois enfrentou e afastou todas as alegações apresentadas pela ora Recorrente. Por consequência, adoto como razões de decidir excerto do *decisum*:

Em exame percuciente dos autos, verificamos na Peça Impugnatória que a Defendente reconhece expressamente que os fatos geradores apurados pela Auditoria estão em consonância com sua escrita contábil, apontando apenas como controversa a suposta cobrança de valores já declarados anteriormente nos programas REFIS e PAES.

Em verdade, observa-se a apropriação da empresa e dos seguros pela análise do Livro Razão Caixa (doc. 05), o qual demonstra que todas as operações realizadas pela empresa e que foram devidamente registradas não existiu qualquer dolo ou má-fé por parte da empresa, tanto que os dados apurados pela fiscalização batem com os constantes no Razão Caixa da empresa. (sic)

Não vemos como prosperar a alegação de bis in idem, conforme se demonstrará a seguir.

Em consulta ao sistema informatizado PLENUS, desta Receita Federal do Brasil, constatamos que o sujeito passivo, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal — REFIS (Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000) destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

De acordo com a tela do sistema de cobrança (LPROENV) apensada às fls. 147, foram incluídos neste REFIS, os seguintes débitos previdenciários: DEBCAD nº 32.768.430-5 (origem: Lançamento de Débito Confessado - LDC de 27/05/1999), nº 35.122.896-9 (origem: LDC de 31/10/2000; período de: 01/1999 a: 01/2000), nº 35.123.073-4 (origem: Auto de Infração - AI de 31/10/2000; período: 10/2000), e nº 55.752.473-3 (data do requerimento: 14/01/1998; data da concessão: 02/04/1998).

É imperativo registrar que se tratam de débitos anteriores ao período de apuração da presente NFLD (09/2001 a 03/2004), conforme Mandado de Procedimento Fiscal — Complementar — 02 nº 09165889, as fls 32; o sujeito passivo foi excluído do REFIS, a Pedido, de acordo com a Portaria nº 718, de 11/11/2004, com efeitos a partir de 24/11/2003, conforme tela do sistema (CCADE) acostada As fls. 145.

Outrossim, constatamos que o sujeito passivo aderiu ao parcelamento especial estipulado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a qual dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, in verbis: [...]

Ressalta-se que são passíveis deste parcelamento os débitos junto ao INSS oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. O prazo a que se refere o art. 5º, da Lei nº 10.684/2003, fica prorrogado até 31 de agosto de 2003, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 10.743, de 09 de outubro de 2003.

De acordo com a tela do sistema de cobrança (LPROENV), apensada as fls. 148, foram incluídos, neste parcelamento, os seguintes débitos previdenciários: DEBCAD nº 32.768.430-5 (oriundo do REFIS), nº 35.122.896-9 (oriundo do REFIS), nº 35.123.073-4 (oriundo do REFIS), nº 55.752.473-3 (oriundo do REFIS), nº 35.122.897-7 (origem: LDC, de 31/10/2000), nº 35.123.131-5 (origem: NFLD, de 29/11/2001; período: 10/2000 a 08/2001 conforme MPF 02938800), nº 35.366.932-6 (origem: LDC, de 31/07/2003; período: 09/2001 a 01/2003).

Em que pese o débito nº 35.366.932-6 ser o Alnico processo incluído no parcelamento especial com período de apuração

apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente.

O relatório fiscal traz explicitamente que a notificação se refere às contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos recolhimentos totais não foram comprovados, não cabendo a arguição da recorrente de que a notificação não traz os motivos que ensejaram o levantamento.

Por todo o exposto não merece reparo o lançamento do débito, já que por expressa determinação legal, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, letras “a” e “b” da Lei n.º 8.212/91), sendo que o crédito também tem suporte no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados empregados.

3.3 SELIC E MULTA DE MORA

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispendo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por derradeiro, reitero os termos da decisão recorrida quanto à multa de mora, já que a mesma foi reduzida em 50%, quando do lançamento por estarem os valores declarados em GFIP, constando expressamente do Discriminativo Analítico do Débito às fls..

4 CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Conselheiro

Voto Vencedor

Dirirjo do entendimento proferido pelo Conselheiro Relator; pois, de acordo com a legislação tributária, não há ordem de preferência entre a intimação pelos correios e a pessoal.

Conforme previsto no art. 23, parágrafo 3º do Decreto n. 70.235 de 1972, não há ordem de preferência entre a intimação pessoal e a por via postal. Desse modo, não há qualquer vício no processo administrativo.

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento.

Marco André Ramos Vieira